



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.722499/2014-58
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.783 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente CLUBE DO INGRESSO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, equivale a um débito com exigibilidade suspensa, razão pela qual não deve impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões, quanto ao mérito, e por fundamentos distintos, os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart (Suplente convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (Suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.783 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 18186.722499/2014-58

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 82/103) interposto pela contribuinte em face do Acórdão n.º **1402-004.931** (fls.62/72), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

O contribuinte que possua débito no mês de janeiro do ano em que pretender optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, terá seu pedido indeferido, caso não regularize tal situação até o último dia do referido período.

Conjugação dos artigos 16, § 2º, e 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução n.º 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Por bem resumir o litígio, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Termo de Indeferimento da Opção (formalizada em 09.01.2014) pelo Simples Nacional, emitido pela Derat- SP, sob o n.º 00.06.03.26.37, em razão débito relativo à multa por falta de apresentação da DIPJ. (...)

Em 10/03/2014, o contribuinte apresentou a petição de fls. 2 na qual requer a reconsideração do indeferimento, uma vez que, efetuou o recolhimento da multa (fls. 5) no dia 20/01/2014, portanto, antes do prazo final para opção.

(...)

A autoridade lançadora, no entanto, proferiu despacho de fls. 25, no qual informa que o débito não teria sido recolhido no prazo legal. Confira-se:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se o presente processo de impugnação tempestiva interposta em 10/03/2014, ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional 00.06.03.26.37 (fls.3), registrado em 03/03/2014, emitido com fundamento no inciso V do art. 17 da LC n.º 123, de 2006, em face de débito relativo a DIPJ-MULTA ATRASO/FALTA, PERÍODO DE APURAÇÃO 01/04/2013, no valor originário de R\$ 200,00, o qual não foi totalmente regularizado no prazo legal, já que o acréscimo legal incidente foi pago em 24/11/2014, conforme extrato de pagamento do sistema Siefweb anexado às fls. 24. Ademais, vale notar que o interessado tem por objeto social as atividades de agenciamento e assessoria, impeditivas da opção pelo Simples Nacional até 31/12/2014, nos termos dos incisos XI e XIII do art. 17 da LC n.º 123/2006. Não se constatando hipótese de revisão de ofício, propõe-se encaminhamento do presente processo à DRJ/SPO/Seret para julgamento, nos termos da competência estabelecida no inciso IV do art. 233 da Portaria MF n.º 203,

Diante da referida informação a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento manifestação de inconformidade. (...)

Cientificado (AR fls. 40), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 43/50, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) A decisão recorrida fundamentou-se no fato de ter a Recorrente efetuado o pagamento do saldo devedor principal no valor irrisório de R\$ 11,45 (onde reais e quarenta e cinco centavos) após o decurso do prazo previsto no item 7. Entretanto, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que o integral pagamento do débito demonstra a sua boa-fé objetiva.

b) Não se trata de débito inadimplido, mas de simples diferenças de recolhimentos efetuados a menor em razão de erro na apuração, isto porque o débito apurado em

01/04/2013, no montante de R\$ 200,00, com vencimento em 15/05/2013 foi devidamente quitado em 20/01/2014, entretanto o valor pago foi rateado entre o saldo devedor principal e os juros, restando assim o saldo devedor de irrisórios R\$11,45, o qual fora integralmente quitado em 16/12/2014;

c) A exclusão, no caso dos autos, é desproporcional e irrazoável;

Em Sessão de 12 de agosto de 2020, decidiu a Turma Julgadora, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificada, a contribuinte interpôs o recurso especial, tendo sido este admitido parcialmente com base nas seguintes razões (fls. 123/130):

(...)

Embora não esteja explicitado diretamente, deduz-se do seu recurso especial que o Recorrente argui divergência em relação às seguintes matérias:

- 1) Nulidade por falta de motivação do Ato de indeferimento do Termo de Opção para inclusão no Simples Nacional; e
- 2) Insignificância da pendência fiscal com posterior quitação para fins de caracterizar óbice na reinclusão no Sistema do Simples Nacional.

Passa-se a verificar cada uma das arguições de divergência levantadas pelo Recorrente.

(...)

Por todo o exposto, proponho que esta primeira matéria não seja admitida seja porque partiu-se de premissa equivocada, seja porque também não há similitude fática entre os julgados confrontados.

2) Insignificância da pendência fiscal com posterior quitação para fins de caracterizar óbice na reinclusão no Sistema do Simples Nacional

Em relação a esta matéria, o Recorrente apresenta como paradigma o acórdão n.º 9101-005.238 (1ª Turma da CSRF), acessível mediante consulta ao sítio do CARF, não reformado até a presente data, e que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

O Recorrente propõe a segunda divergência nos seguintes termos, naquilo que é relevante reproduzir:

(...)

Vê-se que nos julgados há identidade jurídica e similitude fática naquilo que é essencial, ou seja, ambos debateu-se o reconhecimento da legitimidade de reinclusão no regime tributário simplificado (SIMPLES NACIONAL) em face da insignificância dos débitos apurados sem que estivesse com a exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, mas que foram quitados posteriormente após a ciência do erro cometido.

De fato, o Recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência nos termos propostos por ele.

Ou seja, pode-se deduzir que o acórdão recorrido firmou o entendimento de que não poderia ingressar no Simples Nacional se o Contribuinte no prazo limite para a opção a

empresa possuísse débito no valor de R\$ 11,45 (principal), sem que estivesse com a exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, mesmo que tal débito seja de baixa monta e tivesse sido quitado posteriormente.

De outra banda no paradigma, assentiu-se com a validade de reinclusão no regime tributário simplificado em face da insignificância do débito apurado abaixo de 100,00, no caso, R\$ 20,25, quitado também posteriormente antes de qualquer medida satisfativa por parte da Fazenda Nacional, “acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa”, levando-se em consideração o fato de que o princípio da significância foi materializado no disposto na Lei n.º 10.522 de 2002.

Confira-se o voto condutor do Acórdão recorrido e paradigma amparando as conclusões acima:

(...)

Pelo exposto, constata-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial e, portanto, a esta segunda divergência merece ser admitida.

Conclusão

Pelo exposto, proponho que SEJA DADO **SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial do sujeito passivo em relação apenas à segunda divergência apresentada: “**2) insignificância da pendência fiscal com posterior quitação para efeito de caracterizar óbice para efeito de reinclusão no Sistema do Simples Nacional**”.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 135/141.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

E por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, apoiando-me no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99¹, conheço do Apelo nos termos do despacho de fls. 123/130.

Mérito

Trata-se de matéria conhecida do presente Relator, que acompanhou o voto condutor do *paradigma* (Acórdão n.º **9101-005.238**), proferido em Sessão de Julgamento desta C. 1ª Turma da CSRF em 11 de novembro de 2020, o qual acolho e adoto como razões de decidir os seguintes excertos:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

Em que pese a quitação do débito ter se dado após o prazo estabelecido pelo legislador, entendo que a característica do débito – sua natureza diminuta - atrai interpretação mais benéfica, consoante a regra interpretativa prevista no art. 112, IV do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

[...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz a seguinte disposição:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifou-se)

Cabe lembrar que a Lei Complementar nº 123, de 2006 decorre da expressa previsão constitucional sobre o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, incentivando a simplificação tributária, devendo ser interpretada à luz do art. 179 da Carta Magna:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), posteriormente alterada pela Lei nº 11.033, de 2004, dispôs o seguinte:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

[...]

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

(grifou-se)

Veja-se que a Lei do Cadin, de 2002, determina o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (§1º), e o arquivamento dos processos de execução fiscal correspondentes, ressalvados casos de débito remanescente “legalmente exigíveis” (§2º). Em outras palavras, considera o legislador como não exigível o valor de débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes autos, o contribuinte insurge-se contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional por um lapso manifesto, expresso monetariamente em R\$ 20,25 e liquidado assim que cientificado, antes de qualquer iniciativa de satisfação por parte da Administração Tributária.

Voltando à previsão legal da LC n.º 123/2006, em seu art. 17, inciso V, nota-se que somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional.

No caso presente, compreende-se que o valor do débito existente na época da opção, em tese, não poderia ser coercitivamente exigível ou, quando menos, judicialmente exigível, nos termos em que materializado o princípio da insignificância no âmbito da Administração Tributária Federal (art. 18, §1º, da Lei n.º 10.522, de 2002).

De fato, parece ferir a lógica do sistema impingir ao contribuinte a sanção de permanecer fora da sistemática do Simples por um ano em função de um valor devido de pequena monta, decorrente de lapso manifesto e quitado assim que cientificado. Ademais, o contribuinte formalizou e teve deferida sua opção para o ano seguinte, demonstrando que não havia outras razões impeditivas de sua opção.

Considerando-se os argumentos aqui expendidos, é de se concluir que o débito verificado nos presentes autos, em razão de seu ínfimo valor, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional no não-calendário.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli